



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 418

PROJETO DE LEI Nº 14.801

PROCESSO Nº 3.887

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto de lei altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, bem como as atribuições dos cargos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor, constantes do Anexo XVIII da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, com o objetivo de melhor disciplinar as competências da Guarda Municipal de Jundiaí..

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 5).

É o relatório.

1 – PARECER:

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto promove alterações na legislação municipal para ajustá-la aos termos da Lei Federal no 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. As modificações pretendidas visam delimitar com maior precisão as competências da Guarda Municipal, incluindo as atribuições relativas à polícia administrativa, na forma que dispuser a legislação específica.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que o projeto de lei se enquadra nas matérias previstas no art. 30, incisos I e V, em combinação com o art. 39, todos Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da





administração pública, bem como promover sua organização administrativa e prestar os serviços públicos de interesse local.

Nessa toada, cabe ao Município, através da iniciativa privativa do Sr. Prefeito (art. 42, inciso II, da Lei Orgânica de Jundiaí), dispor a respeito do regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação.

No mais, o projeto está relacionado com a execução das atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, que encontra amparo direto no art. 144, §8o, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional autoriza os Municípios a instituírem guardas municipais para proteger seu patrimônio público.

Além de compatível com a Constituição, está inteiramente alinhado à Lei Federal no 13.022, de 8 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais e regulamenta o §8o do art. 144 da CF88. Tal norma federal estabelece as diretrizes gerais de organização, princípios de atuação e competências das guardas municipais, reconhecendo-lhes expressamente a possibilidade de exercício do poder de polícia administrativa, inclusive em colaboração com órgãos de segurança pública.

Essa conformidade normativa foi, inclusive, validada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5780, reconheceu a constitucionalidade da referida lei.

A seguir transcrevo o interior teor da ementa do julgamento do STF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. 3. Constitucionalidade formal. Inexistência de vício de iniciativa. Art. 61, caput, da Constituição Federal. 4. Atividade fiscalizatória de trânsito pelas guardas municipais. Possibilidade. 5. Exercício de Poder de Polícia administrativa pela guarda municipal. Precedente do STF. RE-RG 658.570, tema 472 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. 6. Atividade de Segurança Pública pela guarda municipal. Possibilidade. Precedentes da ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei Federal





13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

(ADI 5780, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023)”.
28-07-2023)”.

3 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional.

Por fim, entendemos pela impossibilidade da tramitação em regime de urgência, ante ao que consta no Regimento Interno:

“Art. 200 - § 2o - Não será permitido tramitar em regime de urgência projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre criação e reestruturação de cargos ou funções gratificadas ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais, devendo tais projetos, se for o caso, tramitar nos termos de projeto apazado pelo Prefeito”.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inciso I do Art. 139 do regimento interno da edilidade, sugerimos também a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 16 de Julho 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico





Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

